

PARECER Nº 62/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/10.

Trata-se do Projeto de Lei nº 403/10, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Banheiro Família” em shoppings e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo.

A iniciativa, que segundo a justificativa apresentada, baseia-se em solução já existente em diversos estabelecimentos, tem por objetivo coibir constrangimentos, evitando que crianças pequenas tenham que frequentar banheiros de adultos de sexo diferente. Para tanto, obriga os shoppings centers e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo a instalarem banheiro com lavabo para ser utilizada por crianças, de ambos os sexos, de até 10 anos de idade, devidamente acompanhada por seus responsáveis.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP, através do Parecer nº 1218/2010, manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade com Substitutivo visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A utilização dos espaços contemporâneos tem demandado novas soluções arquitetônicas que, não raramente, se convertem em verdadeiros requisitos a determinadas edificações de uso contínuo pelo público. Nesta toada, os chamados “sanitários familiares” constituem, com efeito, uma nova demanda advinda da necessidade de assegurar minimamente a privacidade e o conforto na utilização dos banheiros coletivos.

Sob este aspecto, o projeto de lei em apreço consolida o caráter indispensável de tal equipamento nos grandes estabelecimentos de consumo que especifica. No entanto, por interferir no dimensionamento das instalações sanitárias das edificações, impactando na disposição interna dos ambientes construtivos da edificação, a proposição apresenta conteúdo atinente ao Código de Obras e Edificações – COE instituído pela Lei 11.228/92, o qual no item 14 do Anexo I estabelece as quantidades mínimas de instalações sanitárias, tipos de peças e distribuição por sexo, de acordo com as características da edificação, seu uso e lotação.

Desta forma, considerando a importância da medida em garantir maior privacidade na utilização das instalações sanitárias coletivas, preservando a criança na companhia de seus responsáveis, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura, apresentando, contudo, um Substitutivo com o intuito de inserir as disposições pretendidas no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, bem como, adequar o texto à terminologia técnica.

SUBSTITUTIVO Nº /10 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 403/10.

Acrescenta o subitem 14.1.2.9 ao item 14.1.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), dispõe sobre a instalação do Banheiro Família e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o subitem 14.1.2.9 ao item 14.1.2 da Seção 14.1, Capítulo 14 – Instalações Sanitárias, do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

“14.1.2.9 – Deverão dispor de, no mínimo, um sanitário composto por 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) espaço para troca de fraldas, destinado ao “Banheiro Família” na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria, as edificações destinadas aos seguintes usos:

a) centros de compras - shopping centers;

b) supermercados." (NR)

Art. 2º O Banheiro Família de que trata o subitem 14.1.2.9 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, consiste em 1 (uma) unidade sanitária destinada a crianças de ambos os sexos, de até 10 anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§1º A utilização do Banheiro Família fica restrita à criança, sendo autorizada, apenas, a permanência dos responsáveis.

§2º O Banheiro Família deverá estar identificado através de sinalização própria, e suas instalações internas deverão ser dimensionadas para o uso de crianças.

§3º É vedado aos estabelecimentos a cobrança pela utilização do Banheiro Família.

Art. 3º As edificações existentes, cujos usos se enquadram nos casos previstos pelo subitem 14.1.2.9 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se à correspondente exigência, sob pena de aplicação das seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias na reincidência;

III – cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 06/04/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB

Toninho Paiva - Relator - PR

Chico Macena – PT

Ítalo Cardoso – PT

Juscelino Gadelha – PSDB

Quito Formiga - PR

Tião Farias - PSDB